

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 9º. Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decretou e eu sanciono a lei seguinte:

.....
PARTE GERAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

.....
LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
.....

.....
TÍTULO I
DOS ATOS JURÍDICOS
.....

CAPÍTULO IV
DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII

DAS PROVAS

.....

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

.....

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 552, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016,

considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - Corretor de seguros: pessoa física legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências.

Art. 3º - Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se cadastrar, por meio de solicitação específica gerada no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, na qual serão informados seus dados cadastrais, de seus prepostos e filiais, e anexados os documentos digitalizados, no formato PDF, exigidos pela Circular Susep nº 510, de 2015, abaixo discriminados:

I - Pessoa Física:

- a) carteira de identidade, válida em todo o território;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;
- d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;
- e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei nº 4.594, de 1964.

II - Pessoas Jurídicas:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;

c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;

d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

§ 1º - Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.

§ 2º - As sociedades corretoras deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente recadastrado.

§ 3º - Durante o preenchimento dos dados cadastrais, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão gerar uma senha de usuário, que será necessária em posteriores alterações de cadastro e na emissão do documento de identidade profissional de corretor de seguros.

§ 4º - Após informar os dados cadastrais e anexar os documentos obrigatórios, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 5º - Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará uma mensagem de confirmação ao e-mail informado pelos corretores de seguros e sociedades corretoras, sendo que o pedido de recadastramento somente será considerado válido após a confirmação.

III - Tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964.

Art. 4º - O período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 30 de setembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 5º - O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de dezembro de 2017 a 30 de maio de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 6º - O corretor de seguros ou sociedade corretora poderão verificar a situação do seu pedido de recadastramento, por meio de consulta no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

§ 1º - A situação "Não finalizado" indica que o corretor de seguros ou sociedade corretora não finalizou o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do pedido.

§ 2º - A situação "Aguardando análise" indica que o pedido ainda não foi distribuído para análise.

§ 3º - A situação "Em análise" indica que o pedido foi distribuído para análise.

§ 4º - A situação "Em exigência" indica que o pedido foi analisado e foram observadas inconsistências no preenchimento dos dados cadastrais ou nos documentos anexados, devendo o corretor de seguros ou sociedade corretora cumprir as exigências

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

informadas e finalizar novamente o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no indeferimento do pedido.

§ 5º - A situação "Deferido" indica que o pedido de recadastramento foi aprovado pela Susep e as informações cadastrais do corretor de seguros ou sociedade corretora foram atualizadas com êxito.

§ 6º - A situação "Indeferido" indica que o pedido de recadastramento não foi aprovado pela Susep, devido ao não preenchimento de todos os requisitos exigidos por esta Circular.

§ 7º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o corretor de seguros ou sociedade corretora poderá gerar um novo pedido de recadastramento, desde que o prazo estipulado por esta Circular não tenha se esgotado.

Art. 7º - Os corretores de seguros e sociedades corretoras que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros.

Art. 8º - Após efetuarem o recadastramento, os corretores de seguros e as sociedades corretoras que estiverem com registro suspenso, devido a sanção administrativa ou a pedido, permanecerão nesta situação até que cesse o respectivo impedimento.

Art. 9º - Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não tenham atendido ao recadastramento de que dispôs a Circular Susep nº 370, de 2008, ou que estejam com o registro cancelado e queiram regularizar seu cadastro deverão solicitar um novo registro através de um pedido de concessão, observadas as condicionantes previstas na Circular Susep nº 510, de 2015.

Art. 10 - O recadastramento estabelecido nesta Circular será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Ibracor, nos termos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único - O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular.

Art. 11 - O recadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 12 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES